



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

RECOMENDAÇÃO PR/RJ/MMM/Nº 05/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos Artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição Federal e nos Artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o Artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 129, inciso II da Constituição Federal é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal compete, nos termos do Artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil público e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, prevê, dentre as atribuições do ministério Público Federal, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que o Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal impõe obediência aos **Princípios da Impessoalidade e da Publicidade** a toda a Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estando, portanto, a Universidade Federal do Rio de Janeiro submetida à observância de tal norma principio lógica;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Educação da UFRJ realizou concurso público para o preenchimento de vagas para o cargo de Professor Assistente do Departamento de Didática, cujas regras vêm assentadas no Edital nº 03, de 14 de janeiro de 2009, com as orientações constantes nas Resoluções 10/2007 e 12/2008 do Conselho Universitário da UFRJ;

CONSIDERANDO o Procedimento administrativo MPF/PR/RJ/Nº 1.30. 012. 000484/ 2009 -18, instaurado em razão de representação, na qual é apontada a existência de irregularidade no concurso realizado pela Faculdade de Educação, dada a identificação de candidatos perante a Banca Examinadora, previamente a correção da prova escrita, através de leitura oral da prova pelo próprio candidato e da identificação nominal dos respectivos envelopes;

CONSIDERANDO que o inciso V do Artigo 16 da Resolução nº 12/2008 apenas prevê a “*apresentação pública das provas escritas, seja por leitura oral das mesmas, seja por aplicação de fotocópias das mesmas em local público...*”, visando tão somente a publicização do concurso;

CONSIDERANDO que o Edital nº 03 de 14 de janeiro de 2009 e as Resoluções nº 10/2007 e 12/2008 do Conselho Universitário da UFRJ não prevêm a identificação nominal das provas escritas dos candidatos nem a atribuição de notas aos mesmos pela Banca Examinadora **durante** ou após a leitura pública das provas;

CONSIDERANDO que a identificação dos candidatos previamente à correção das provas viola os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da transparência que devem reger o concurso público;

CONSIDERANDO que qualquer previsão normativa no sentido de atribuição de nota à prova escrita dos candidatos durante ou após a leitura pública de provas pelos mesmos e de identificação nominal de

provas e respectivos envelopes é considerada de todo ilegal, por ferir os princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública, previstos nos Artigos 37, **caput** da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, através dos ofícios nº 14/2009, 23/2009, 28/2009 e respectivas documentações da Faculdade de Educação, verifica-se que, de fato, houve a identificação das provas, bem como a identificação dos candidatos previamente à correção das provas escritas, pela leitura em voz alta das mesmas pelos candidatos perante a Banca Examinadora;

CONSIDERANDO que, apesar das irregularidades constatadas, não foram verificados, neste concurso, indícios de favorecimento à candidata aprovada que dêem ensejo à adoção de medidas para a anulação do respectivo concurso,

RESOLVE:

Na forma do Artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

Recomendar à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, na pessoa do Reitor, e à Faculdade de Educação da UFRJ, na pessoa de sua Diretora que, em todos os próximos concursos a serem realizados na Faculdade de Educação e nas demais unidades da UFRJ:

1. Seja determinada a não identificação nominal das provas escritas dos candidatos, bem como dos respectivos envelopes;

2. Seja determinado que a atribuição de notas às provas escritas dos candidatos seja efetuada pela Banca Examinadora sem a identificação prévia dos candidatos e antes de eventual leitura pública das provas pelos mesmos.

Encaminha-se a presente Recomendação à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, na pessoa do Reitor, e à FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UFRJ, na pessoa de sua Diretora.
